



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.114.763
Natureza: Denúncia
Denunciante: Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Borda da Mata
Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 056/2022 – Procedimento Licitatório nº 033/2022, deflagrado pelo Poder Executivo de Borda da Mata, tendo por objeto o “registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de peças genuínas ou originais, para manutenção dos veículos da frota municipal”.
2. Em síntese, o Denunciante sustenta ser irregular a previsão editalícia que veda a participação de empresas em recuperação judicial no certame, bem como a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Falência para fins de qualificação econômico-financeira das participantes. Aponta incompatibilidade entre a minuta de ato de registro de preço e o termo de referência, haja vista que a primeira prevê a vigência anual da ata, enquanto o segundo concebe a possibilidade de reajuste após um ano de vigência do contrato.
3. Por fim, assevera ser irregular a exigência de que as empresas participantes devam estar estabelecidas num raio de 45 (quarenta e cinco) quilômetros da sede da Prefeitura de Borda da Mata (Peça nº 02 do SGAP).
4. Em sua análise inicial, a Unidade Técnica pugnou pela improcedência da denúncia (Peça nº 16 do SGAP).
5. Na manifestação preliminar, este *Parquet* discordou, em parte, do exame empreendido pela Unidade Técnica e pugnou pela citação dos responsáveis pelo Pregão Eletrônico nº 056/2022, em razão da inexistência de justificativas suficientes para a vedação à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

participação de empresas em recuperação judicial, bem como à delimitação geográfica imposta aos licitantes (Peça nº 18 do SGAP).

6. Foi determinada a citação do Senhor Afonso Raimundo de Souza, Prefeito do Município de Borda da Mata e subscritor do edital, que apresentou defesa acostada à Peça nº 21 do SGAP.

7. Os autos retornaram para manifestação conclusiva, instruídos com exame da defesa em que a Unidade Técnica opina, novamente, pela improcedência da Denúncia (Peça nº 24 do SGAP).

8. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Cumpre analisar a legalidade do instrumento convocatório sob dois aspectos: a) restrição à participação de empresas que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação (cláusula 4.4.5 do edital), além da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência para fins de qualificação econômico-financeira (cláusula 9.10.1 do edital); b) delimitação geográfica de localização de estabelecimento da licitante em um raio de 45 quilômetros da sede do Município (cláusula 4.1 do edital).

10. Passa-se, assim, ao exame dos itens apontados como irregulares no parecer preliminar deste Órgão Ministerial.

A) Restrição à participação de empresas que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação e exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência

11. O Denunciante alega que a vedação à participação de empresa em recuperação judicial se mostra contrária ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Além disso, considera irregular a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, sem que fosse permitida a apresentação de um plano homologado judicialmente, o que frustra o caráter competitivo do certame.

12. Na análise inicial, embora a Unidade Técnica tenha reconhecido que a vedação à participação de empresas em recuperação judicial seria irregular, considerou não ter havido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

efetivo prejuízo à competitividade, uma vez que 7 (sete) empresas participaram do certame, sugerindo a expedição de recomendação aos gestores.

13. Este Ministério Público, anuiu parcialmente com o exame formulado pela Unidade Técnica, na medida em que concordamos tratar-se de uma indevida restrição à competitividade, uma vez que o procedimento de recuperação judicial não pode ser confundido com incapacidade da empresa em manter sua atividade.

14. Divergimos, contudo, do raciocínio de que o fato de 7 (sete) empresas terem participado do certame seria suficiente para afirmar que não teria havido efetivo prejuízo à competitividade do certame, pois tal argumento, por si só, seria insuficiente para afastar a irregularidade constatada, motivo pelo qual opinamos pela citação do responsável.

15. Devidamente citado, o responsável reiterou que o edital não prevê qualquer tipo de vedação à participação de empresas em recuperação judicial. Asseverou, ainda, que “o apontamento do Ministério Público chega mesmo a ser **irresponsável**, tendo em vista que o **Órgão Ministerial, sequer, analisou o edital atacado**”.

16. Em seu reexame, a Unidade Técnica assim se manifestou:

Tendo em vista as alegações do responsável ao frisar que **“O EDITAL EM QUESTÃO, CUJA CÓPIA FOI JUNTADA PELA PRÓPRIA REPRESENTANTE, NÃO POSSUI QUALQUER VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” bem como ao reiterar “que INEXISTE no ato convocatório, qualquer vedação de participação de empresas em recuperação judicial “no edital do Pregão Eletrônico nº 056/2022, item IV - 4.4. - 4.4.5. (Peça 10), entende-se importante esclarecer que concurso de credores é um tipo de recuperação judicial (“Quando as dívidas são maiores que o patrimônio do devedor, surge a figura do concurso de credores, um tipo de recuperação judicial”, (trecho extraído do artigo **Qual a ordem do concurso de credores?** – elaborado por Adriano Hermida Maia, 02/01/2022, às 19:30) e o **termo “concordata” foi substituído por “recuperação judicial”**, conforme texto abaixo:

(...)

Mas ouvi dizer que o termo não existe mais...

Ouviu bem, porque é isso mesmo.

Pelo menos, não juridicamente, já que a lei foi revogada pela Lei no 11.101, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências”.

Ou seja, o termo “concordata” foi substituído por “recuperação judicial”. Mas, na prática do dia a dia, continua sendo utilizado para se referir a este que é o primeiro caminho para se tentar solucionar as dificuldades econômicas e financeiras de uma empresa, preservando-se as atividades dela, a manutenção dos empregos e o papel que exerce em um contexto social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

(...) <https://endeavor.org.br/financas/concordata/>, acesso em 12/01/2023)

Entende-se ainda, conforme jurisprudências deste Tribunal, ressaltar que consiste em irregularidade a vedação expressa para a participação das empresas em recuperação judicial ou extrajudicial no certame, pois, uma empresa em recuperação judicial não está, de antemão, inapta a participação de processo licitatório, podendo assumir riscos e compromissos da contratação pelo Poder Público nos limites previstos no seu plano de recuperação.

“No âmbito deste Tribunal, cumpre citar o seguinte entendimento no sentido de que a empresa em recuperação judicial ou falência não pode ser liminarmente proibida de participar do certame, o que não significa que há irregularidade em se exigir as respectivas certidões negativas, devendo a comissão de licitação, em cada caso, realizar diligências para avaliar a real situação econômica da licitante “ (Denúncia nº 986.583, relator conselheiro Gilberto Diniz, Segunda Câmara, sessão de 25/05/2017).

Assim, entende-se que não cabe razão ao responsável ao frisar e reiterar que INEXISTE no ato convocatório, qualquer vedação de participação de empresas em recuperação judicial, bem como, ao afirmar que o *“apontamento do Ministério Público chega mesmo a ser irresponsável, tendo em vista que o Órgão Ministerial, sequer, analisou o Edital atacado”*.

17. Ao final, a Unidade Técnica concluiu que “a irregularidade não comprometeu a competitividade nem o interesse público”, sugerindo a expedição de recomendação à Administração Municipal para que, em futuros certames, permita a participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstrada a capacidade econômico-financeira da licitante para suportar o ônus da contratação.

18. Pois bem, o edital do Pregão Eletrônico nº 056/2022 assim estabelece:

4.4. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.4.1. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.4.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s)

4.4.3. Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

4.4.4. Que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

4.4.5. Que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;

9.10. Qualificação Econômico-Financeira.

9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

19. Observa-se que o instrumento convocatório vedou a participação de empresas que estivessem sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

20. Ocorre que desde 2005, com o advento da Lei nº 11.101, foi criado o instituto da recuperação judicial e a concordata deixou de existir. Assim, a doutrina passou a defender que o termo “concordata” deveria ser interpretado à luz da atual legislação sobre a temática, isto é, como recuperação judicial.

21. Nesse sentido, vale citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Dec.-lei nº 7.661. Portanto, as disposições da Lei nº 8.666 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. **Assim, por exemplo, as referências a “concordata” devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial.** (grifo nosso)

22. Nesse contexto, está correta a interpretação do Denunciante no sentido de que o edital, ao vedar a participação de empresas em concordata, na verdade estaria vedando a participação de empresas em recuperação judicial. Sobretudo considerando que certame foi deflagrado em 2022, 17 (dezessete) anos após a extinção do instituto da “concordata”.

23. Ocorre, contudo, que a defesa se limitou a reiterar que o edital não teria estabelecido tal vedação, enquanto, no nosso entendimento, a restrição ocorreu.

24. Partindo dessa premissa, cumpre informar que a jurisprudência dessa Corte considera irregular tal restrição, conforme é possível inferir dos julgados abaixo:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO JUNTO AO IBAMA. EMISSÃO EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CERTAME PÚBLICO. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

1. Consoante a vasta jurisprudência deste Tribunal, não fere o princípio da isonomia, nem o caráter competitivo do certame, a exigência, no instrumento convocatório, de certidão de regularidade perante o Ibama no nome do fabricante de pneus.

2. É possível a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que demonstrada a capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação, ressalvada a hipótese de o objeto licitado, excepcionalmente, justificar tal restrição à competitividade. (TCEMG, Denúncia 1102244. Segunda Câmara. Cons. Subst. Rel. Telmo Passareli, Sessão 28/04/2022).

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo. Dialética. P. 476.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

DENÚNCIA. CONSÓRCIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA. ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. (...)

4. Na cláusula pertinente à participação de pessoas jurídicas em processo de falência ou recuperação judicial, além da previsão do plano de recuperação judicial homologado, deve constar a exigência de apresentação de certidão passada pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. (TCEMG, Primeira Câmara, Denúncia 1104850, Cons. Rel. Gilberto Diniz, sessão em 14/12/2021)

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES/COMERCIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCURADOR JURÍDICO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DISCRICIONARIEDADE. CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO.

1. A responsabilização do parecerista depende da análise da natureza jurídica do parecer, da análise da peça e dos elementos que a motivaram, se ele está alicerçado em lições de doutrina ou de jurisprudência e se defende tese aceitável, baseada em interpretação razoável de lei, o que só pode ser elucidado ao se empreender o exame do mérito.

2. Empresas em recuperação judicial não podem ser impedidas de participar de procedimento licitatório, sob pena de impor restrição ao caráter de competitividade do certame, além de contrariar os ditames da Lei n. 11.101/05. (...) (TCEMG, Segunda Câmara, Denúncia 1047863, Cons. Subst. Relator Licurgo Mourão, Sessão em 19/5/2022).

25. Não é outro senão esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se constata pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.826.299/CE:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal *a quo* em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar *prima facie* a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

V - Recurso especial improvido.

26. Desse modo, considerando que as razões de defesa são insuficientes para afastar a irregularidade apontada, reiteramos os termos do parecer preliminar.

B) Delimitação geográfica – exigência de que as empresas licitantes estivessem estabelecidas em um raio de 45 quilômetros da sede do Município

27. Insurgiu-se o Denunciante contra a cláusula 4.1 do instrumento convocatório, que restringiu a participação no certame a empresas cujo estabelecimento estivesse localizado em um raio de 45 km (quarenta e cinco quilômetros) do Município de Borda da Mata.

28. Em seu exame inicial, conquanto a 2ª CFM tenha citado julgados desse Tribunal no sentido de que a limitação de distância máxima de localização da empresa contratada, **desde que razoável**, não representa afronta à competitividade, no caso concreto, considerando a participação de 7 (sete) empresas, concluiu não ter havido efetivo prejuízo à competitividade. Além disso, o estudo técnico considerou que, *in casu*, a restrição geográfica imposta pelo edital foi devidamente justificada.

29. Na manifestação preliminar, este Ministério Público de Contas discordou desse entendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

30. Destacamos que a delimitação territorial para possíveis licitantes **é possível, mas desde que justificada com base nos princípios da proporcionalidade, competitividade, razoabilidade, economicidade, eficiência, eficácia, ou demais princípios aplicáveis, preservando-se, assim, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as possíveis.**

31. Endossamos a doutrina do Professor Marçal Justen Filho², no sentido de que, nas licitações, é necessário atentar para “a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.”

32. Com base nesses entendimentos, analisamos a documentação existente nos autos e constatamos que, em seus esclarecimentos iniciais, o responsável alegou que, nos termos do edital, a contratada deveria entregar os produtos dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos e que, muitas vezes haveria a necessidade de entrega imediata de determinado item, o que tornaria oneroso para o Município o deslocamento para localidade de fornecedor distante da sede da Prefeitura.

33. Além disso, informou que o limite geográfico estabelecido, 45 (quarenta e cinco) quilômetros, alcançaria cerca de 30 (trinta) Municípios, não havendo, portanto, restrição à competitividade.

34. Naquela oportunidade, no entanto, entendemos que as razões apresentadas pelo responsável eram teóricas e insuficientes para justificar a fixação de um raio tão restrito, 45km. Isso porque não foram apresentados fundamentos concretos para basear tal limitação, tais como estudos que demonstrassem as vantagens técnicas, econômicas e operacionais para justificar a restrição geográfica imposta.

35. Além disso, reiteramos que o argumento de que a participação de sete empresas no certame, por si só, era incapaz de afastar o potencial restritivo da cláusula editalícia, haja vista que, sem tal delimitação, ou mesmo com o estabelecimento de um raio maior, o número de

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 14ª ed., 2010, p. 83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

participantes poderia ser superior, culminando no aumento da competitividade e, conseqüentemente, em uma contratação mais vantajosa para a Administração.

36. Citado para se defender desses apontamentos, o responsável alegou que a cláusula em comento observou a jurisprudência do Tribunal de Contas Mineiro, que, **em caso idêntico**, entendeu pela pertinência da inserção da limitação geográfica, por oportunidade do julgamento da Denúncia nº 980.567. Afirmou que, naquela ocasião, o Ministério Público de Contas considerou regular tal previsão editalícia.

37. Sustenta ainda o defendente que **“soa, no mínimo de forma estranha, o fato de Ministério Público de Contas venha a externar posição contrária, quando em caso idêntico, mostrou-se favorável”** a inserção de tal limitação quando devidamente fundamentada.

38. Verifica-se que, em sua defesa, o responsável se limita a alegar que existe, nesse Tribunal, entendimento jurisprudencial que valida a cláusula que estabelece limitação geográfica e que, este *Parquet*, em caso idêntico, manifestou-se pela regularidade do edital.

39. Não obstante, não foram apresentadas quaisquer informações ou documentos novos referentes a eventuais justificativas complementares utilizadas para a delimitação geográfica estabelecida no certame, **ponto fulcral do parecer ministerial**.

40. No exame da defesa, a Unidade Técnica reafirmou seu entendimento pela improcedência da denúncia.

41. Sobre este apontamento, o edital do Pregão Eletrônico nº 056/2022 assim dispôs:

4.1. O Licitante, observando o princípio da eficiência e da ECONOMICIDADE, deverá ter estabelecimento com sede em um raio de 45 km do município de Borda da Mata, haja vista a necessidade por motivos de logística e custo.

4.1.1. Considerando que a licitante vencedora deva entregar o produto dentro do prazo determinado no edital de 05 (cinco) dias corridos no local determinado pelo setor requisitante, muitas vezes pode ocorrer de necessidade de entrega imediata de um determinado item e que pode se tornar extremamente onerosa para a o município caso tenha se deslocar para a localidade de um fornecedor que seja distante da sede, justificando-se assim uma limitação de quilometragem para fornecimento de materiais de construção.

4.1.2. A limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada, observando-se na imagem abaixo, centenas de lojas de materiais de construção poderão participar do processo, não ocorrendo restrição de competição:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Desta forma, a distância foi estabelecida como forma de minimizar os custos adicionais advindos da necessidade de se buscar as peças necessárias para atender situações emergenciais, e não com a finalidade de restringir a participação de eventuais interessados.

Insensato seria que o Município não limitasse a distância para o fornecimento ora licitado, pois, se a distância entre a sede do município e a contratada for maior que a determinada, a vantagem do menor preço ficaria prejudicada em razão do aumento dos custos com os deslocamentos dos veículos (combustível, desgaste e diárias).

48. Nesse contexto, considerando a **limitação de um raio de 150 km** e diante das **justificativas apresentadas**, este *Parquet* considerou suficiente as informações prestadas, sobretudo considerando o objetivo dos gestores de assegurar a manutenção de veículos destinados à prestação e serviços ligados às áreas de saúde e educação, **naquele caso**.

49. Voltando-se ao caso concreto, em que a limitação geográfica estabelecida no edital continha um raio 3 vezes menor, foi igualmente oportunizada a apresentação de justificativas. As razões defensivas, contudo, limitaram-se a apontar suposta incoerência na manifestação do Ministério Público de Contas, sem apresentar qualquer elemento concreto que pudesse afastar a irregularidade apontada pelo Denunciante.

50. Importa destacar, ainda, que embora a análise técnica inicial tenha apontado que **7 (sete) empresas** participaram do certame, motivo pelo qual “não se vislumbra efetivo prejuízo à competitividade”, cumpre esclarecer que, **embora sete empresas tenham tentado participar da licitação, duas dessas empresas foram inabilitadas, justamente por não atenderem ao critério de estarem situadas a 45 km do Município de Borda da Mata**. É dizer, embora o objeto licitado seja absurdamente comum, com incontáveis empresas nesse ramo comercial, **apenas cinco empresas** disputaram efetivamente a contratação pretendida pela Administração.

51. Diante de todo esse contexto, considerando a inabilitação de 28% das licitantes em razão da limitação geográfica prevista no edital e, tendo em vista a ausência de justificativas ou esclarecimentos por parte do responsável, que não apresentou argumentos ou documentos aptos a demonstrar a necessidade de cláusula tão restritiva, em nosso entendimento, a previsão editalícia contraria o ordenamento jurídico.

52. Diante disso, remanesce o apontamento realizado na manifestação preliminar deste Ministério Público de Contas.

CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA pela procedência parcial**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

da denúncia, bem como pela aplicação de **multa ao responsável**, com esteio no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCEMG.

54. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2023.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)